SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL	
Processo Flowdocs	492 / 2025 - Licitações - Licitações - PREGÃO ELETRÔNICO
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROC 101/2025 - PE 025/2025 - REG 023/2025 - MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

Modalidade: Pregão Eletrônico	**Proc. Licitatório**: 101/2025	**( ) Lei 8.666/1993**
Nº. da modalidade: 025/2025	**Registro:** 023/2025	**(x) Lei 14.133/2021**

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal

Resumo do objeto: Impugnação ao edital. Exigência de cepa para a vacina canina V11. Parecer técnico veterinário justificando, arrazoando e mantendo o descritivo original e a exigência desta cepa. Não provimento da impugnação.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6FA27CD9D05F408C99D9942D0DD2107D

unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico apresentada pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, em razão de impugnação protocolada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2025 – Processo Licitatório nº 101/2025 – Registro de Preços nº 023/2025, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO".

A impugnação foi apresentada pela empresa **FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** – CNPJ **08.231.734/0001-93** (nome fantasia **FUTURA MEDICAMENTOS**), sendo protocolada por e-mail em 08 de julho de 2025.

A abertura da sessão pública estava agendada para 17/07/2025 (em 16/07/2025 foi publicada a suspensão, em face desta impugnação).

Em síntese, a presente impugnação visa à retificação do edital, especificamente para que seja excluída, do item 99, a exigência de que a vacina canina V11 contenha proteção contra a cepa do coronavírus entérico canino (CCV), sob o argumento de que há recomendações internacionais que desaconselham a vacinação contra referida cepa.

A impugnação fora encaminhada ao médico veterinário deste Município, Dr. Carlos Eduardo da Silva Faria – CRMV 42691, na qual opinou pela manutenção da exigência, justificando.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6FA27CD9D05F408C99D9942D0DD2107D

Era o necessário.

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a presente impugnação é tempestiva. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

O responsável técnico veterinário deste Município apresentou, de forma clara e fundamentada, parecer técnico que justifica a necessidade da inclusão da cepa em questão. Assim, não se sustenta a alegação de restrição à competitividade, uma vez que a exigência decorre de avaliação técnica emitida por profissional habilitado, conforme se demonstra a seguir:

> Por sua vez, o Coronavírus canino (CCoV) é considerado um dos principais patógenos causadores de gastroenterite aguda em cães jovens. A enterite por coronavirus é tipicamente menos grave que a enterite clássica por parvovirus e raramente causa diarréia hemorrágica, septicemia e morte (NELSON E COUTO, 2010). A infecção por CCoV facilita a infecção por outros vírus, de modo que a co-infecção pode agravar a intensidade da diarreia. O CCoV-II foi identificado após um surto de doença clínica severa em cães (BUONAVOGLIA et al., 2006) e embora seja mais frequente na Europa e Ásia, foi recentemente descrito no Brasil (COSTA et al., 2014; PINTO et al., 2014). Vários estudos demonstram a importância do Coronavirus Canino (CCoV) como agente de diarreia em filhotes de cães, e a alta diversidade genética destes vírus tem propiciado o aparecimento de variantes altamente virulentas que causam doença sistêmica e fatal em filhotes de cães (BUONAVOGLIA et al., 2006; DECARO et al., 2009; PINTO et al., 2014). O resultado do sequenciamento e análise filogenética revelou que as amostras analisadas pertencem ao subtipo CCoV-IIa, denominado pantrópico, o que justifica o quadro clínico severo observado em metade da população avaliada.
>
> Conclusão: Diante dos fatos descritos, não é prudente (e nem razoável) que o Controle de Zoonoses deixar de efetuar a vacinação baseado no argumento de “Baixa gravidade da doença: a infecção por CCoV raramente causa sinais clínicos significativos em cães saudáveis e, quando ocorre, é geralmente leve, autolimitada e sem necessidade de intervenção médica;”. Pois o coronavirus canino de fato causa uma doença grave em filhotes e animais debilitados, e recomendo com veemência que o setor mantenha a aquisição da vacina V11 contendo o antígeno contra o coronavírus entérico canino (CCV), com objetivo de zelar ao máximo pela saúde dos pacientes alocados.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6FA27CD9D05F408C99D9942D0DD2107D

Ao passo de que a impugnação abordou apenas questões técnicas, desnecessários outros debates jurídicos, uma vez que a resposta técnica apresentada pela municipalidade está devidamente justificada.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO**, pois é tempestiva e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO** com fulcro nos fatos e argumentos expostos pela área técnica.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 23 de julho de 2025.

(assinatura digital)
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6FA27CD9D05F408C99D9942D0DD2107D

MUNICÍPIO DE VIRADOURO
RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75
VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000
FONE: (17) 3392-8800

CÓDIGO DE ACESSO
6FA27CD9D05F408C99D9942D0DD2107D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 23/07/2025 08:14:35
CPF:***.***-.608-00
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/6FA27CD9D05F408C99D9942D0DD2107D